

TC 002.762/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos Pinho, CPF 027.479.283-49, ex-prefeito (gestões 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2004. Referido Programa tinha por objeto "Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.", em conformidade com a Resolução FNDE/CD 17, de 22/3/2004.

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 2165/2014 (peça 1, p. 248-250), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Informação 284/2012, de 16/2/2012 (peça 1, p. 182), em razão das seguintes irregularidades:

Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) Foram utilizados os mesmos cheques para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução CD/FNDE nº 17 de 22/4/2004, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória (cópia das notas fiscais).

Valor Impugnado: R\$ 154.749,20

b) Foram utilizados recursos para pagamento de tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente à época.

Extrato Bancário da Conta Específica da Entidade Executora do Programa

a) Não foi feita a aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA, em desacordo com a Resolução vigente à época.

Valor impugnado: R\$ 322,20

Valor total impugnado: R\$ 155.071,40

3. Para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA 2004, programa de ação continuada, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, no exercício de 2004, a importância de R\$ 154.750,00, conforme as Ordens Bancárias listadas abaixo (conforme peça 1, p. 224), creditadas no Banco do Brasil em Rosário/MA, agência 2555-0, na conta corrente 10.637-2 (extrato à peça 1, p. 66-84):

OB	Data da OB	Data do crédito no Banco do Brasil	Valor	Parcela
2004013695041	29/04/2004	3/5/2004	15.475,00	1
2004013695100	24/05/2004	26/5/2004	15.475,00	2
2004013695142	25/06/2004	29/6/2004	15.475,00	3
2004013695218	28/07/2004	30/7/2004	15.475,00	4
2004013695259	13/09/2004	15/9/2004	15.475,00	5
20040B695339	11/10/2004	14/10/2004	15.475,00	6
20040B695411	10/11/2004	12/11/2004	15.475,00	7
2004013695453	27/11/2004	1º/12/2004	15.475,00	8
20040B695546	24/12/2004	28/12/2004	15.475,00	9
2004013695616	28/12/2004	30/12/2004	15.475,00	10
			154.750,00	

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2014 (peça 1, p. 224-238), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao senhor Antônio Ataíde Matos Pinho, ex-prefeito (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas à conta dos recursos do PEJA, transferidos à Prefeitura de Cachoeira Grande/MA no exercício de 2004.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, na mesma linha do Relatório de Auditoria citado, emitiu ainda o Certificado de Auditoria 2165/2014 (peça 1, p. 252) pela irregularidade das contas do responsável, senhor Antônio Ataíde Matos Pinho.

6. O parecer do dirigente do órgão de controle interno igualmente concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 253), devidamente atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 254).

EXAME TÉCNICO

7. No contexto do exame técnico realizado por meio da instrução à peça 3, ficaram consignados indícios de irregularidade na movimentação dos recursos do ajuste nos termos abaixo:

7.A prestação de contas foi apresentada pelo ex-prefeito e responsável, senhor Antônio Ataíde Matos Pinho (peça 1, p. 58-84 e 92-96). Nela ficaram assentes indícios de irregularidade envolvendo a movimentação dos recursos do PEJA/2004, mormente pela ocorrência de diversas situações em que um cheque é indicado como sendo a forma de pagamento de favorecidos diferentes, indicando que houve saque em espécie da conta corrente específica. Essa ilação ganha relevo na medida em que, exceto nos casos de pagamento de tarifas bancárias, os demais históricos dos saques nos extratos mencionam “ch avulso” (cheque avulso), e “pagto div.” (pagamento diversos).

8. Não obstante esses registros, foi proposta naquela oportunidade a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remetesse a esta Unidade Técnica cópia de cheques e outros documentos lançados a débito da conta corrente 10.637-2, agência 2555-0, mantida pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, para movimentação de recursos do PEJA, encaminhando-se em anexo à referida diligência, cópia dos extratos à peça 1, p. 66-84.

9. Com a concordância da Unidade Técnica (peça 4) foi expedido o Ofício 1427/2015-TCU/SECEX-MA, de 28/4/2015 (peça 5), em resposta ao qual a dita instituição financeira respondeu (peça 7), informando que “a conta 10.637-2, agência 2555-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - CNPJ 01.612.624/0001-22, não foi movimentada no ano de 2004”.

10. Em nova instrução (peça 8), ficou assente que a conta 10637-2, agência 2555- 0, mencionada na proposta de encaminhamento e na diligência anteriormente citada, figurou apenas

no primeiro extrato bancário constante do processo (peça 1, p. 66), sem movimentação, enquanto que nos demais (peça 1, p. 68-84), figurou a **conta 14754-0**, agência 2555-0, também de titularidade da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, e na qual foi feita toda a movimentação, no exercício de 2004, dos recursos do PEJA do mesmo ano.

11. Decorrente disso, foi proposta a realização de nova diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo quinze dias, remetesse à Unidade Técnica cópia de cheques e outros documentos lançados a débito, no ano de 2004, da conta corrente 14754-0, agência 2555-0, da pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, para movimentação de recursos do PEJA.

12. Após manifestação favorável da Unidade Técnica (peças 9 e 10), foi então encaminhado o Ofício 2627/2015-TCU/SECEX-MA, de 12/8/2015 (peça 11), respondido pelo Banco do Brasil nos termos da peça 13.

EXAME TÉCNICO

13. O Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal cópia dos cheques abaixo:

Cheque	Valor	Data	Beneficiário	Peça
Avulso	4.400,00	5/8/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 2
Avulso	30.949,00	30/12/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 4
Avulso	11.000,00	23/6/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 6
Avulso	15.480,00	20/10/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 8
Avulso	4.250,00	17/12/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 10
Avulso	10.000,00	19/11/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 12
Avulso	15.544,00	1/7/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 14
Avulso	472,00	30/8/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 16
Avulso	14.000,00	28/9/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 18
Avulso	4.000,00	6/8/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 20
Avulso	5.470,00	22/11/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 22
Avulso	2.000,00	13/12/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 24
Avulso	9.227,20	9/12/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 26
Avulso	15.475,00	4/5/2004	P M de Cachoeira Grande/MA	Peça 13, p. 28
	142.267,20			

14. Como se constata no quadro acima, nos cheques descritos, correspondentes ao montante de R\$ 142.267,20, o beneficiário figura como sendo a própria Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA, e, portanto, não guarda correlação com o descrito na Relação de Pagamentos apresentada na prestação de contas (credores diversos à peça 1, p. 60, 96 e 96), ocorrência essa que aponta para possível locupletamento do responsável ou de pagamentos em espécie a fornecedores.

15. No entanto, no manuseio da coisa pública é o gestor quem deve provar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados. Nesse sentido, este Tribunal tem deliberado sistematicamente ser o ônus da prova de responsabilidade do responsável, conforme consta no item 11, do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que fundamentou o Acórdão 6358/2009 – TCU – 2ª Câmara:

11. Nos termos da jurisprudência assente neste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade, ou seja, em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas que demonstrem, cabalmente, os gastos efetuados e o **nexo causal entre esses e os recursos repassados** (negrito nosso).

16. Quanto à realização de pagamentos em espécie, o entendimento consolidado do TCU sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Ademais, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3384/2011-TCU-2ª Câmara, 2831/2009-TCU-2ª Câmara, 1298/2008-TCU-2ª Câmara, 1385/2008-TCU/Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1099/2007-TCU-2ª Câmara, 3455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

17. Registra-se de antemão, que a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do fato gerador da presente TCE, verifica-se que foi dada, dentro do período decenal, oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes dos autos à peça 1, p. 239, 299, 301, 307-313, 359-361, 365-369, 379-385, 395-200, peça 2, p. 64-76, peça 3, p. 4, 6, 48-66 e 98. No entanto, as alegações apresentadas (peça 1, p. 315-357) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 3, p. 126-128).

CONCLUSÃO

18. Mostram-se ratificados pela documentação bancária da peça 13 os indícios registrados na Informação 284/2012, de 16/2/2012 (peça 1, p. 182) e transcritos no item 2 da presente instrução (na parte referente à Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados), que justificam a citação do senhor Antônio Ataíde Matos Pinho, CPF 027.479.283-49, na condição de prefeito de Cachoeira Grande/MA, nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados pelo FNDE para financiamento do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA 2004, programa de ação continuada, no exercício de 2004 (itens 2, 3, 14 e 15.)

19. Ademais, embora haja registro de irregularidade pela não aplicação financeira dos recursos do PEJA/2004 (também posto na Informação 284/2012, de 16/2/2012, peça 1, p. 182, e igualmente transcritos no item 2 da presente instrução), a citação do responsável deve ser feita pelo montante total repassado (item 3), que envolverá atualização monetária desde as respectivas datas dos créditos, além de juros de mora.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor Ataíde Matos Pinho, CPF 027.479.283-49, na condição de então Prefeito Municipal de e Cachoeira Grande/MA (gestões 1997-2000 e 2001-2004), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres

do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias a abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir, praticadas na execução dos recursos do repassados pelo FNDE para financiamento do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA 2004, programa de ação continuada, no exercício de 2004:

a1) **Composição da dívida:**

Data	Valor (R\$)
3/5/2004	15.475,00
26/5/2004	15.475,00
29/6/2004	15.475,00
30/7/2004	15.475,00
15/9/2004	15.475,00
14/10/2004	15.475,00
12/11/2004	15.475,00
1º/12/2004	15.475,00
28/12/2004	15.475,00
30/12/2004	15.475,00

Valor atualizador em 29/10/2015: R\$ 548.757,88 (peça 14)

a1.1. **Indício de irregularidade 1** - ausência de nexo de causalidade em razão da divergência entre os beneficiário descritos na prestação de contas e aquele efetivamente favorecido pelos cheques avulsos emitidos (encaminhados pelo Banco do Brasil) à conta dos recursos do PEJA/2004;

a1.2. **Indício de irregularidade 2** – indício de que foi utilizado um mesmo cheque para pagamento de fornecedores diversos, o que caracteriza pagamento em espécie, contrariando a Resolução CD/FNDE 17 de 22/4/2004, conforme consta da Informação 284/2012, de 16/2/2012;

a1.3. **Indício de irregularidade 3** – não foi feita a aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE para atendimento ao PEJA/2004, em desacordo com a Resolução vigente à época, conforme consta da Informação 284/2012, de 16/2/2012.

b) encaminhar ao responsável cópia do presente processo em meio magnético, para fins de possibilitar ao mesmo a ampla defesa e o contraditório;

c) Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 29/10/2015.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUGC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-025.338/2014-5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA para o Programa PEJA/2004, haja vista diversas ocorrências em que um cheque é indicado como sendo a forma de pagamento de favorecidos diferentes, indicando que houve saque em espécie da conta corrente específica.</p>	<p>Antônio Ataíde Matos Pinho CPF 027.479.283-49 ex-pre feito</p>	<p>1997-2000 e 2001-2004</p>	<p>Não comprovou adequadamente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA para o Programa PEJA/2004, no exercício de 2005, uma vez que os saques em dinheiro nas contas que detêm recursos da espécie contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas.</p>	<p>A não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do PEJA/2004 pelo gestor municipal teve como consequência a impugnação total das despesas por parte do Concedente por não ter sido demonstrada a aplicação desses recursos no referido Programa.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução dos recursos do PEJA/2004 nos termos das normas do Programa, inclusive quanto à forma de executar despesas, sob pena de não aprovação da prestação de contas.</p>